



Número: **0815381-93.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
J. M. D. O. (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
J. R. D. O. (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIO JOSIAS DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JAILSON ROCHA DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JOSIMARA RAQUEL DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MARIA JOSICLEIDE DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIA JOELMA DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MARIA JOSIELMA DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63413 529	03/12/2020 08:36	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

Processo nº: 0815381-93.2020.8.20.5106

AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA, JESSIANA MARIA DE OLIVEIRA, JESSICA RAINY DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA, JAILSON ROCHA DE OLIVEIRA, JOSIMARA RAQUEL DE OLIVEIRA, MARIA JOSICLEIDE DE OLIVEIRA, ANTONIA JOELMA DE OLIVEIRA, MARIA JOSIELMA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA e outros (10), qualificado(s) nos autos, em desfavor de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificado(a).

Afirma, em síntese, que o(a) Sr(a). Damião Gomes de Oliveira, companheiro da primeira requerente e genitor dos demais autor(es), foi vítima de acidente automobilístico no dia 15 de fevereiro de 2020, que culminou em seu óbito no dia 18 de fevereiro de 2020.

Aduz ainda que buscou receber a indenização do seguro DPVAT na via administrativa, mas teve o pedido negado pela seguradora.

A petição inicial foi instruída com cópias dos documentos pessoais da parte autora e do segurado, boletim de ocorrência do acidente de trânsito, certidão de óbito do segurado, documentos médicos, comprovante de requerimento administrativo prévio.

No despacho de ID nº 60976163, foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID nº), na qual arguiu as seguintes preliminares: 1) falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento da indenização não foi requerido administrativamente; 3) Falta de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo cadavérico

Aduz, ainda que o recebimento da indenização por morte deverá ser feito dentro da quota parte dos autores. Impugna ainda o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Ao final, pugna pela improcedência total da demanda.



Réplica à contestação (ID nº 62935776), na qual a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, é necessário analisar as questões processuais, preliminares e prejudiciais:

Carência da ação (Falta de interesse de agir - Ausência de requerimento administrativo prévio)

Em que pese a alegação de ausência de requerimento administrativo, na verdade encontra-se nos autos, no ID nº XXX, o comprovante de requerimento. Sendo assim, a preliminar não merece ser acolhida.

Inépcia da petição inicial (Ausência de documento indispensável)

A Lei 6.194/74 não exige a relação de documentos mencionados pelo réu como pressuposto para ajuizamento da ação judicial, apenas quanto ao procedimento administrativo, ou seja, não constitui condição específica a juntada do Laudo do Instituto Médico Legal - IML junto com a petição inicial.

Assim, rejeito a preliminar em exame.

Passo a análise do "meritum causae".

Do mérito

Pretende o(s) requerente(s) receber a integralidade da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que o seu ente familiar fora vítima, e que provocou a morte do mesmo, encontrando essa pretensão amparo na Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



(...)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

(...)

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência de ID. 60968802 - Pág. 2; prontuário de atendimento médico ID. 60968807 - Pág. 2; certidão de óbito de ID. 60968812 - Pág. 1) e do dano decorrente, este consistindo, no caso, no óbito resultado do sinistro.

A propósito do dano, restou comprovado nos autos que a vítima faleceu em razão do acidente sofrido, conforme documentos referidos no parágrafo anterior, resultando assim, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar aos legitimados a indenização do Seguro DPVAT, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007, a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil Brasileiro, que diz, *in verbis*:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. (Grifei).

Assim, metade da indenização securitária caberá ao cônjuge supérstite, desde que não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária (art. 1.829, CC).

No caso, conforme consta na Certidão de Óbito de ID nº 60968812, o falecido era casado e deixou filhos, ora requerente(s), conforme demonstrado nos documentos pessoais acostados com a exordial.

Logo, faz jus a parte autora ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge do *de cuius*, à metade da indenização prevista nos arts. 3º, inciso I, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe foi dada pela lei 11.945/2009, devendo a outra metade ser dividida entre os demais 10 (dez) autores, filhos da vítima, cabendo a cada um deles a fração de 5% sobre o total da indenização, sobre a qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, nas súmulas 426 e 580, as quais estabelecem:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).

"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". (STJ. Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

III - DISPOSITIVO



Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA e outros (10) para condenar a ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagá-lo(a)s o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos mil reais), referente à indenização do Seguro DPVAT por morte do segurado, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, cabendo à autora ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge do de cujus, à metade da indenização prevista nos arts. 3º, inciso I, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009, devendo a outra metade ser dividida entre os demais 10 (dez) autores, filhos da vítima, cabendo a cada um deles a fração de 5% sobre o total da indenização.

Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno, ainda, a seguradora ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem- se.

Mossoró/RN, 2 de dezembro de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 03/12/2020 08:36:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120308363875800000060782619>
Número do documento: 20120308363875800000060782619

Num. 63413529 - Pág. 5